



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	10.049-8/2020 – 49.937-4/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT
CNPJ	37.465.309/0001-67
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	JAIR KLASNER
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

2 - RAZÕES DO VOTO

61. Inicialmente, cabe registrar que o agente político investiu muito acima do mínimo exigido constitucionalmente nas áreas da educação e da saúde. Além desse fator extremamente positivo, registra-se que o Poder Executivo cumpriu os limites constitucionais e legais, conforme se demonstra adiante.

62. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **30,85%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, superando positivamente o disposto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

63. Na Remuneração dos Profissionais do Magistério, constatou-se a aplicação do correspondente a **69,82%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei n.º 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

64. No que concerne à saúde, foram aplicados **25,04%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

65. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e os repasses ao

JPHD





Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição Federal.

66. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que permaneceram nas contas anuais de governo.

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 78.384,41, na fonte 47- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

67. Segundo consta do Relatório Técnico Preliminar de auditoria, houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem a devida disponibilidade financeira, no montante de R\$ 78.384,41, na fonte 47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

68. A Defesa, de início, refutou o apontamento e mencionou que recebeu do Governo Federal, em 2020, a importância total de R\$ 332.894,00, e que foi liquidado o valor de R\$ 305.905,11, sendo pago a soma de R\$ 254.905,11, e que, no mês de dezembro/2020, na conta referente ao FMS-Investimento SUS, verificava um saldo superavitário no importe de R\$ 188.046,84. Por fim, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

69. A Equipe Técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, não acolheu os argumentos defensivos e manteve a irregularidade, haja vista que foram escritos em 2020, na Fonte 47, Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 28.384,41 e Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 50.000,00.

70. Além disso, quanto à alegação da existência de disponibilidade no valor de R\$ 188.046,84, a Equipe Auditora considerou que tal argumento não procede,





vez que a conta corrente indicada pela defesa (Banco do Brasil – Ag: 22626-8 – C/C: 31.519-2) não movimenta somente a Fonte 47.

71. Em sede de Alegações Finais, o gestor apresentou as mesmas justificativas alinhavadas na defesa.

72. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, acompanhou o posicionamento da Equipe de Auditoria e manifestou-se pela manutenção da irregularidade, por considerar que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo ex-gestor, em total afronta ao artigo 42 da LRF.

73. Todavia, o *Parquet* de Contas destacou que, a permanência desta irregularidade de natureza gravíssima, por si só, não possui o condão de macular a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, sendo o suficiente a expedição da recomendação.

74. Pois bem. Inicialmente, saliento que o artigo 42 da LRF, veda ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para isto. *In verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

75. A teor dessa norma, é necessário que o titular de cada Poder estatal quite as despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, no mínimo, disponibilize recurso para que assim o faça o seu sucessor na próxima gestão. Nessa última hipótese, pois, terá de haver dinheiro para os Restos a Pagar contraídos naqueles oito derradeiros meses de gestão.





76. Nesse mesmo sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional, ao explicitar acerca da correta formalização do Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, lança nota introdutória ponderando que:

O **equilíbrio** intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) **entre as receitas e as despesas públicas** se estabelece como pilar da **gestão fiscal responsável**.

O **planejamento**, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta **imprescindível** à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. **Como parte essencial do planejamento, ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la.**

As despesas decorrentes de obrigações contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.

Para cumprimento da regra, o limite a ser considerado é o de disponibilidade de caixa considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

77. Assim, como já explanado, no final do primeiro quadrimestre, é dever do Gestor apurar a disponibilidade financeira das fontes (caixa), por meio do fluxo de caixa, pois, como se sabe, o resultado desse cálculo é que constitui a base para o gestor aferir a possibilidade ou não de contração de novas despesas nos últimos 8 meses do último ano do mandato.

78. A seu turno, a despeito da incidência do artigo 42 é necessário também a observância ao artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. Confira-se:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;





- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados

79. Ocorre que, no caso dos autos, a SECEX constatou indisponibilidade financeira no final de 2020, na Fonte 47, no valor de R\$ 78.384,41, pois foram inscritos Restos a Pagar Não Processados no importe de R\$ 28.384,41 e Restos a Pagar Processados correspondente a soma R\$ 50.000,00.

80. Diante disso, é sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

81. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE-MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos





recursos. A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público; **b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento;** c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 – TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grifei)

82. Portanto, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas e com o posicionamento da Equipe de Auditoria, entendo devido manter a presente irregularidade, tendo em vista a comprovação de que o gestor não observou o que determina o artigo 42 da LRF, o qual tinha como dever a obediência das normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

83. No entanto, muito embora esteja configurada a irregularidade de natureza gravíssima, considero que esta, por si só, não possui o condão de macular a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, sendo o suficiente a expedição da recomendação abaixo exposta.





84. Assim, considerando a existência do achado de auditoria, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Gestor da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu-MT, para que observe o artigo 42 da LRF, abstendo-se de inscrever Restos a Pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência de R\$ 6.446.835,58 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Cotriguaçu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

85. Conforme descrito no Relatório Técnico, foi constatado a existência de divergência no montante de R\$ 6.446.835,58, entre os valores informados no Sistema Aplic/Conex, pelo município de Cotriguaçu-MT, e o disponibilizado no site do Banco do Brasil, em relação ao Apoio Financeiro referente às Fontes 76000, 77000 e 80000.

86. O Defendente alegou que houve a contabilização da receita conforme disponibilizado pelo Banco do Brasil e, que não houve divergência de valores, no entanto, tais receitas foram registradas em Outras Transferências da União (1.71.18.99.1.1.00.00.00), oportunidade em que apresentou telas do Sistema Aplic/Conex, e que, caso consista em divergências, tais fatos não causaram danos ao erário. Por essa razão, ao final, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

87. A SECEX, ao analisar a defesa apresentada, assinalou que, apenas para fins de registro, o Relatório Técnico Preliminar não questiona existência de danos ao erário e sim, aponta irregularidade quanto ao feito de lançamentos contábeis.

88. Prosseguindo, destacou que a defesa, de maneira reflexa, confirmou a veracidade do apontamento feito no Relatório Técnico preliminar, haja vista afirmar que os lançamentos contábeis das receitas em análise foram feitos em Outras





Transferências da União (1.71.18.99.1.1.00.00.00), quando tais recursos deveriam ser registrados em observância ao detalhamento determinado por este Tribunal de Contas.

89. Nesse tocante, a Equipe Auditora pontuou o seguinte:

- a. Detalhamento/fonte 076000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I;
- b. Detalhamento/fonte 077000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros); e
- c. Detalhamento/fonte 080000 - Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros).

A LC 173/2020 dividia os recursos em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que foram repassados sem destinação específica - recursos de livre movimentação (077000). Por sua vez, a MP 938/2020 – Lei 14.041/2020 para mitigação dos efeitos financeiros, ou seja, recursos de livre movimentação (080000).

90. Ao final, a Unidade Instrutiva concluiu pelo saneamento da **irregularidade que trata dos detalhamentos 077000 e 080000**, os quais se referem a recursos não vinculados; e pela **manutenção da irregularidade referente ao detalhamento 076000**, que se destina a recursos vinculados, evidenciando, assim, uma divergência de R\$ 287.265,87.

90. Por meio de suas alegações finais, o gestor apenas repetiu as argumentações apresentadas na sua defesa inicial.

91. O Órgão Ministerial, na mesma linha da SECEX, manifestou-se pela manutenção da irregularidade CB02, e pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que envie as informações ao Sistema Aplic de maneira fidedigna, bem como promova a correção dos lançamentos contábeis.

92. Pois bem, colhe-se dos autos a ocorrência de divergências entre as informações constantes no Sistema Aplic/Conex, no tocante ao valor informado no *site* do Banco do Brasil, quanto às receitas de Apoio Financeiro aos Municípios,





consubstanciando grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

93. Ademais, uma das características do registro e da informação contábil no setor público é a comparabilidade, possibilitando, assim, a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades.

94. Portanto, levando-se em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que a divergência encontrada demonstra a fragilidade das informações financeiras apresentadas.

95. Registra-se, outrossim, que as informações encaminhadas ao Tribunal de Contas devem ser confiáveis e atuais como garantia e efetividade do Controle Externo realizado por este Órgão, contudo, caso o jurisdicionado não cumpra com zelo e probidade administrativa as obrigações que lhe foi outorgada, fatalmente haverá o comprometimento do controle externo simultâneo dos documentos obrigatórios.

96. Nesse sentido, é importante destacar o que consta no Boletim de Jurisprudência do TCE-MT, sobre a responsabilidade primária do gestor no envio das informações corretas ao Sistema Aplic:

19.22) Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCEMT em 22/06/2015. processo nº 10.496-5/2014).





97. Pelo exposto, em consonância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade 2-CB02, haja vista a constatação da divergência referente aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Cotriguaçu-MT e o disponibilizado no site do Banco do Brasil; e recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Gestor da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu-MT, o envio das informações ao Sistema Aplic de maneira fidedigna, bem como promova a correção dos lançamentos contábeis.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não disponibilização do Edital de Convocação da Audiência Pública, para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, no Portal de Transparência do município, descumprindo o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Ausência de Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentária no Portal da Transparência e da Publicação de seus Anexos Obrigatórios, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Ausência de divulgação dos anexos obrigatórios da Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 no sítio do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

98. Considerando a similaridade dos subitens 3.1; 3.2; e 3.3, irei realizar sua análise de forma conjunta.

99. Em relação ao item 3.1, a Equipe Auditora detectou a ausência de publicação do Edital de Convocação para a audiência pública, para apresentação e discussão da LDO/2020.

100. Já, quanto aos Achados 3.2 e 3.3, a SECEX pontuou que, tanto a LDO/2020, quanto os anexos obrigatórios da LOA/2020, não foram disponibilizados no Portal Transparência do Município.

101. Oportunizada a defesa, o gestor, a respeito do achado 3.1, argumentou que o edital que convocou a discussão pública da LDO/2020, teve ampla





divulgação, sendo feita a publicação no *Site* da AMM, em rádios locais, grupos de WhatsApp, Facebook no link facebook.com/prefeituradecotri, página pertencente à Prefeitura Municipal de Cotriguaçu-MT e, por fim, afirmou que as audiências foram feitas de maneira virtual.

102. Outrossim, com relação aos achados, 3.2 e 3.3, o defendente sustentou que ambos os documentos foram disponibilizados, respectivamente, nos seguintes endereços eletrônicos:
<https://www.cotriguacu.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/> e
<https://www.cotriguacu.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>.

103. Encaminhados os autos à SECEX, para análise da defesa, esta, em sede de Relatório Conclusivo, pontuou que o gestor, no tocante ao achado 3.1, não comprovou a efetiva realização da audiência pública, motivo pelo qual opinou pela permanência deste achado.

104. Por outro lado, a Unidade Instrutiva opinou pelo saneamento dos achados 3.2 e 3.3, pois, ao consultar o sítio eletrônico informado pelo defendente, constatou a regular publicação da LDO/2020 e dos anexos obrigatórios da LOA/2020.

105. Em suas alegações finais, o gestor apenas ratificou as informações prestadas inicialmente.

106. Na sequência, o Ministério Público de Contas coadunou na íntegra com a Equipe de Auditores e entendeu pelo saneamento dos achados 3.2 e 3.3. E, com relação ao apontamento 3.1, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela sua manutenção, uma vez que a documentação apresentada pelo defendente não foi capaz de sanar a impropriedade.

107. Sem delongas, ao consultar os endereços eletrônicos:
<https://www.cotriguacu.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/> e
<https://www.cotriguacu.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>, constato que, tanto





a LDO/2020, quanto os anexos obrigatórios da LOA/2020, foram disponibilizados no Portal Transparência do Município. Por essa razão, sano os achados 3.2 e 3.3.

108. Com relação ao achado 3.1, como bem demonstrado pela Equipe de Auditoria, em que pese a defesa tenha afirmado ter havido a publicação do edital de convocação para discussão pública da LDO/2020, em diversos canais e que essa audiência ocorreu de maneira virtual, todavia não foi informado em qual plataforma eletrônica foi utilizada e qual foi o mecanismo de interação virtual que garantisse o amplo acesso do cidadão à discussão realizada, assim como não apresentou a ata de registro das discussões realizadas e a lista das pessoas que participaram virtualmente, contrariando entendimento deste Tribunal de Contas, senão vejamos:

Transparência. Audiência pública. Discussão e elaboração de LDO e LOA. Comprovação. A mera publicação de edital de convocação para participação em audiência pública de discussão e elaboração de LDO e LOA, em meio oficial e portal de transparência do município, não demonstra, por si só, a sua efetiva realização, sendo indispensável outros elementos de prova, como cópia da lista de presença e da ata da audiência pública. (Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 113/2021-TP. Julgado em 01/07/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 21/07/2021. Processo nº 8.856-0/2019).

Prestação de Contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização. A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014). (grifou-se)

109. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, *caput*, da CF/1988.

110. Ademais, a própria defesa apresentou publicação em que coloca por terra a tese de realização de audiência pública virtual, demonstrando ser inverídica





Tribunal de Contas
Mato Grosso

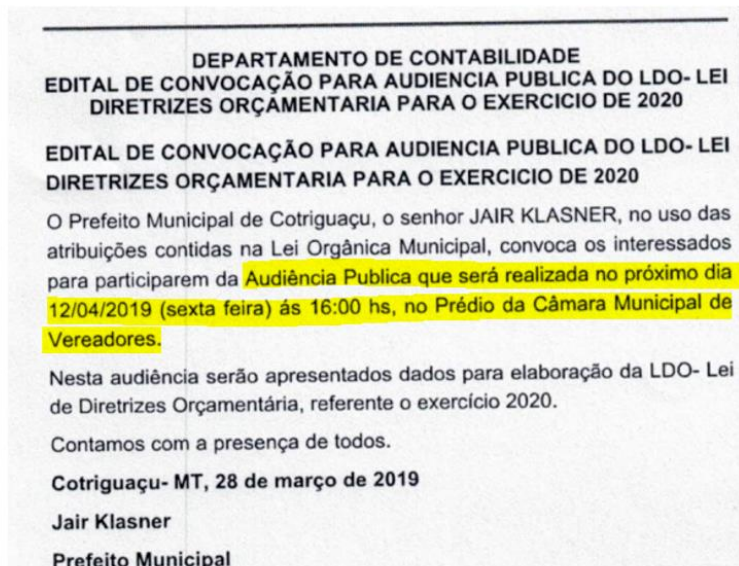
GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

tal afirmativa, uma vez que o convite feito pelo Executivo Municipal é para audiência pública presencial, a qual se realizaria no Prédio da Câmara Municipal de Vereadores.



111. Portanto, conforme alhures registrado, o edital de convocação está disponível para acesso no Portal Transparência do Município. Em sede de defesa, o Gestor anexou comprovante de publicação no Jornal da AMM.

112. Contudo, a mera publicação do edital de convocação não demonstra, por si só, a efetiva realização, de modo que, para tanto, se mostra indispensável outros elementos de prova, como cópia da lista de presença e da ata da respectiva audiência pública, as quais não foram anexadas nestes autos.

113. Por fim, ressalta-se que é determinante, para fins de atendimento ao princípio da transparência, nos termos exigidos pela LRF, a regular publicação dos editais para a discussão pública e cidadã das leis orçamentárias, assim como o devido registro das sessões realizadas, por meio de ata e lista de presença.

114. Desse modo, ante o exposto, entendo que remanesce caracterizado o achado neste ponto 3-DB08 (3.1), razão pela qual se faz necessário recomendar ao Poder Legislativo Municipal, para que determine à Prefeitura Municipal de Cotriguaçu-MT, que observe a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à





participação popular e realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO, com publicação em prazo razoável e divulgação no Portal da Transparência do convite para participação no evento, nos termos do artigo 48, parágrafo único, I, da LRF.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 3.461.321,08, nas fontes 15, 18, 22, 24, 30, 42 e 46 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

115. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi constatado que o Gestor promoveu a abertura de R\$ 3.461.321,08 em créditos adicionais por excesso de arrecadação oriundos das Fontes 15, 18, 22, 24, 30, 42 e 46, sem a provisão de recursos, em discordância aos artigos 167, II e V, da CF/1988 e 43 da Lei n.º 4.320/1964, como demonstrado abaixo:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$51.000,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$60.000,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$478.500,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$739.391,82
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$297.000,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$23.133,49
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$1.812.295,77
Total		R\$3.461.321,08

116. Em sua defesa, o gestor mencionou que houve frustração de receitas de convênios no exercício de 2020 em razão da pandemia, no entanto os créditos adicionais foram abertos considerando o recebimento de todos os recursos previstos no orçamento.





117. Em relação às Fontes 15 e 22, argumentou que os repasses foram comprometidos pela situação que se encontrava o país e em razão da paralisação do ano letivo, as receitas referentes a educação foram frustradas, entretanto a Administração gastou o necessário para o funcionamento das atividades, deixando tais fontes com superávit.

118. No tocante à Fonte 18, afirmou ter feito transferência de recurso da fonte 19, tendo em vista ter gastado mais de 60% com remuneração de pessoal.

119. Já com referência à Fonte 24, citou que houve frustração nos convênios n.ºs 516/2020 (R\$ 667.606,74); 74/2013 (R\$ 291.372,00); 851389/2017 (R\$ 330.324,98); e 416/2014 (R\$ 1.137.564,92)

120. Especificamente quanto à Fonte 42, declarou que o crédito adicional foi aberto considerando a tendência do recebimento de recursos oriundos dos contratos de Repasse do Governo do Estado, todavia, em que pese o compromisso pactuado, não vinha sendo repassado desde o exercício de 2018.

121. E, em relação à Fonte 46, afirmou que, em virtude do grande fluxo por conta da pandemia, as ações da saúde foram priorizadas e sendo assim, o município gastou o percentual de 25,04%, ou seja, muito além do mínimo de 15% exigido constitucionalmente, malgrado o Ministério da Saúde não tenha feito alguns repasses.

122. Por fim, defendeu que na maioria das fontes houve superávit, pugnando, assim, pelo saneamento da irregularidade.

123. A par das argumentações defensivas, a Equipe Técnica sanou a irregularidade apenas em relação à Fonte 18, mantendo a irregularidade no tocante as demais fontes, alterando a redação do achado para: “abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 2.733.714,44, nas Fontes 15, 22, 24, 30, 42 e 46”.





124. Por meio de suas alegações finais, o gestor aduziu as mesmas argumentações já lançadas em sua defesa inicial.

125. O I. Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, corroborou com o entendimento da SECEX e, manifestou-se pela manutenção da irregularidade 4-FB03, sugerindo ainda a expedição de recomendação à gestão, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos efetivos.

126. De proêmio, vale dizer que, em relação aos recursos provenientes de convênios, como regra, devem ser incluídos na LOA desde sua elaboração como receita, conforme estabelece a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas. Veja-se:

Resolução de Consulta n.º 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

127. No entanto, o gestor deve acompanhar se essas receitas previstas estão se realizando no curso do exercício, o que não foi comprovado nos autos, logo, tal conduta afronta cabalmente o artigo 43, *caput*, da Lei n.º 4.320/64 que dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.





128. É certo, portanto, que o gestor não cumpriu com o que prescreve o §3º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64, haja vista que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizada mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

129. Esse é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas a seguir consignado:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 43/2008

Resolução de Consulta n.º 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

RESOLUÇÃO DE CONBSULTA N.º 26/2015

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.





1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA - TCE-MT

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas





arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014)

130. Consequentemente, para além de se basear na expectativa de arrecadação, o agente deveria ter solicitado documentos que comprovassem o efetivo excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

131. Isso, porque o acompanhamento da tendência do exercício, como dito, deve ser efetivo e revestir-se de prudência, sendo dever do gestor, caso haja a frustração das receitas previstas, adotar as medidas de ajuste previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

132. Não obstante, o citado acompanhamento não foi realizado de modo efetivo pelo chefe do executivo municipal, tendo sido abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação em fontes deficitárias, fundada em mera previsão de excesso, sem que houvesse confirmação de que tal excesso, de fato, se concretizou.

133. Posto isso, quanto às Fontes 15 e 22, o fato de Administração gastar o necessário para o funcionamento das atividades, não obsta a busca pelo equilíbrio fiscal. Ademais, nestas fontes, diversamente do que diz a Defesa, há resultado negativo, -R\$ 155.664,83 e -R\$ 577.141,12, respectivamente, conforme consta no quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar. Logo, não merece prosperar a argumentação da defesa.

134. No que se refere à Fonte 18, que trata da transferência de recurso da Fonte 19 para a Fonte 18, em razão de ter gastado mais de 60% com remuneração de pessoal, ressalto que esta matéria já foi deliberada em Plenário, no âmbito do Processo n.º 166588/2018, Contas Anuais de Governo de Nova Mutum-MT. Vejamos:





Prefacialmente (sic), entende-se ser possível a ocorrência de “remanejamentos” dos recursos arrecadados oriundos do FUNDEB para atender as suas finalidades legais, quais sejam, a aplicação de no mínimo 60% dos recursos para a remuneração dos profissionais do magistério e a aplicação de 40% ou menos (parte disponível) para o custeio de outras despesas da Educação Básica (artigo 22 da Lei nº 11.494/2007). Ou seja, atendido o percentual mínimo de aplicação de 60% (magistério), o saldo financeiro não utilizado poderá ser aplicado em outras despesas da Educação básica ou, até mesmo, 100% poderá ser aplicado na remuneração do magistério.

Assim, os recursos transferidos do FUNDEB têm um caráter de UNICIDADE, devendo, contudo, ser obrigatoriamente garantido que do montante arrecadado no mínimo 60% seja aplicado na remuneração dos profissionais do magistério.

135. Desta maneira, considero saneado o apontamento quanto à fonte.

136. Com relação à Fonte 24, atinente a existência de frustração nos Convênios n.ºs 516/2020 (R\$ 667.606,74); 74/2013 (R\$ 291.372,00); 851389/2017 (R\$ 330.324,98); 416/2014 (R\$ 1.137.564,92), destaco que o requisito basilar é a assinatura de convênio no decorrer do exercício, conforme estabelece o Parecer n.º 50/2019 TP-TCE/MT, sobre a frustração da receita de convênio:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1) **A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais**, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. (sem grifo no original)

137. Logo, pela regra exposta acima, entendo que houve frustração de receita somente do Convênio n.º 516/2020, na ordem de R\$ 667.606,74. Já, quanto aos demais Convênios, uma vez que esses foram assinados em exercícios anteriores,





considero que seria plausível ao homem médio, até em razão da pandemia, prever a ocorrência de frustração de receitas e assim, ter tomado, preventivamente, as medidas necessárias à manutenção do equilíbrio fiscal.

138. Além disso, os convênios que foram assinados em exercícios anteriores já deveriam constar na LOA a previsão dessas receitas, bem como as respectivas despesas. Não havendo necessidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

139. Sendo assim, sano apenas o achado quanto ao Convênio n.º 516/2020.

140. Por outro vértice, no que tange à Fonte 42, que trata da suposta frustração de receitas nos contratos de repasse celebrados com o Governo do Estado, verifico que o gestor, mesmo tendo essa consciência, promoveu a abertura de crédito adicional sem a respectiva disponibilidade. Portanto, mantenho este apontamento.

141. Ademais, quanto à Fonte 46, a justificativa apresentada pela defesa, de que aplicou na saúde um percentual maior que o previsto na norma constitucional, não tem o condão de elidir a presente irregularidade, vez que são situações totalmente distintas, com fundamentos legais diversos, logo, com origem de receitas totalmente distintas.

142. De mais a mais, conforme explanado pela SECEX, em seu Relatório Conclusivo, o que se busca na irregularidade é o zelo pelo equilíbrio da saúde fiscal do ente político. Assim sendo, mantenho o apontamento quanto à fonte 46.

143. Posto isso, com base no brilhante trabalho desenvolvido pela Equipe de Auditoria, alinho-me ao posicionamento técnico no sentido de manter esta irregularidade, sanando apenas o achado que se refere à Fonte 18 – que trata de remanejamentos dos recursos oriundos do FUNDEB.





144. Desse modo, vislumbro que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 2.733.714,44, nas Fontes 15, 22, 24, 30, 42 e 46.

145. Pelo exposto, considero pertinente recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo de Cotriguaçu-MT, que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos efetivos, empregando adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP.

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

146. Em sua manifestação inicial, a Equipe Técnica afirmou, que o Chefe do Poder Executivo encaminhou as Contas de Governo somente em 20/08/2021, sendo que o prazo previsto era 16/04/2021, de acordo com o artigo 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

147. A defesa de maneira direta e objetiva, reconheceu o atraso nos termos demonstrados no Relatório Técnico Preliminar.

148. A SECEX, diante do reconhecimento da irregularidade pelo próprio gestor, manteve o apontamento.

149. Em alegações finais, o gestor justificou o atraso em razão do “colapso da pandemia” causado no município.





150. O Ministério Público de Contas discordou do entendimento técnico, opinando pelo afastamento do apontamento com sugestão de expedição de recomendação.

151. Como é cediço, o inciso IV, do artigo 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, deste Tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual:

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 36/2012-TP

Art. 1º [...]

I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

152. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

153. Aliás, é fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das Contas Anuais de Governo.

154. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da Equipe de Auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização das despesas públicas.





155. No entanto, em que pese restar comprovada a irregularidade, faz-se importante ressaltar que o Sr. Jair Klasner não mais ocupava o cargo de Prefeito Municipal quando do término do prazo para o encaminhamento das contas anuais de governo à Corte de Contas.

156. Nesta esteira, o §1º do artigo 209 da Constituição Estadual estabelece que as contas anuais do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo responsável do respectivo Poder, no dia seguinte ao término do prazo estabelecido no caput do dispositivo, conforme se observa:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, **pelos responsáveis dos respectivos Poderes**, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (grifou-se)

157. Daí, extrai-se que a responsabilidade pelo encaminhamento das referidas Contas Anuais de Governo recai sobre aquele que estiver ocupando o posto de Prefeito Municipal, responsável pelo Poder Executivo, e não sobre aquele que outrora ocupara o cargo.

158. No presente caso, verifica-se que as Contas Anuais de Governo foram enviadas em 20/08/2021, portanto, completamente fora do prazo regimental, que se esgotou em 16/04/2021, assim, em consonância com a Unidade de Instrução, mantenho a irregularidade, para tão somente recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que implemente medidas de rotinas





administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do artigo 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergência de R\$ 360.000,00 entre o valor informado como Orçamento Inicial e Final do Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

159. Em análise preliminar, a unidade técnica verificou a divergência de R\$ 360.000,00 entre o valor informado como Orçamento Inicial e Final do Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo.

160. Em sua defesa, o gestor reconheceu a divergência apontada pela Equipe Técnica e justificou que ocorreu em razão da edição do decreto extraordinário para abertura de dotação orçamentária para Programa do Covid-19, a qual se deu através do Decreto n.º 1327/2020, no valor de R\$ 360.000,00.

161. A Equipe Auditora, diante do reconhecimento da irregularidade por parte da defesa, opinou pela manutenção da irregularidade.

162. Em alegações finais, o gestor apenas ratificou a existência da irregularidade alegando que não houve o comprometimento da análise das contas pela Equipe Técnica.

163. O *Parquet* de Contas coadunou com a SECEX, opinando pela manutenção do apontamento, sugerindo ainda a expedição de recomendação.

164. A meu ver, está evidente a existência de inconsistências de informações enviadas no Sistema Aplic e a Prestação de Contas Anuais de Governo, tanto é que tal irregularidade foi confirmada pelo próprio gestor.





165. Vale lembrar que o Sistema Aplic é o meio oficial e a ferramenta utilizada para materializar a transparência na Administração Pública, assegurando que os dados enviados trazem o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

166. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que as divergências apresentadas maculam a fidedignidade da Prestação de Contas, influenciando diretamente no seu julgamento.

167. Assim, embora o gestor tenha confessado a irregularidade, tal fato não é capaz de sanear-la.

168. Por essas razões, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a SECEX, mantenho esta irregularidade 6-MB03, para apenas recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que nos próximos exercícios financeiros, se atente à necessidade de conferência nos lançamentos contábeis efetuados no Sistema Aplic.

2. 1 - DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

169. Inicialmente, destaca-se que, da análise da previdência social dos servidores do Município de Cotriguaçu-MT, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cotriguaçu-MT, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

170. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Cotriguaçu-MT, relativamente ao exercício de 2020, a teor dos artigos 40, caput, e 198, inciso I, ambos da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.





171. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria e Controle externo de Previdência instaurou o Processo: n.º 499374/2021 (em apenso), visando a análise da Previdência Municipal de Cotriguaçu-MT, por meio do qual fiscalizou a gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, notadamente a adimplência das contribuições previdenciárias e de parcelamentos, de modo que inicialmente apontou a seguinte irregularidade:

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 26.695,88**, relativo aos meses de setembro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social

172. Consta no Relatório Técnico Preliminar que o município deixou de recolher a contribuição patronal nos meses de setembro a dezembro de 2020, o que resultou no montante acumulado de R\$ 26.695,88, conforme informações expressas na Declaração de Veracidade, enviada via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS.

173. Em sua defesa, o gestor alegou que os recolhimentos da parte patronal e dos valores consignados dos servidores foram recolhidos no mês seguinte ao da competência e a origem do apontamento foi causado pela qualidade das informações enviadas ao Sistema Aplic. Nesse ponto, mencionou que a Declaração de Veracidade informada no Sistema Aplic constou o devido recolhimento.

174. Citou ainda, que o apontamento da divergência decorreu da aplicabilidade da Lei n.º 1.124/2020, que *“dispõe sobre a alteração da lei que reestruturou o RPPS do Município de Cotriguaçu-MT e dá outras providências”*.

175. Por sua vez, a SECEX refutou os argumentos apresentados pela defesa e manteve o apontamento, sustentando que na Declaração de Veracidade/2020, consta que a contribuição patronal do referido exercício, foi totalmente recolhida, esse documento não é considerado hábil para comprovar tal recolhimento, uma vez que os





documentos que comprovam os pagamentos previdenciários, ao RPPS, são: extratos bancários, transferências e guias de recolhimentos GRCP.

176. Mesmo notificado, o gestor não apresentou alegações finais quanto a esta irregularidade.

177. O Ministério Público de Contas, em harmonia com o posicionamento da Equipe Auditora, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, bem como pela instauração de Tomada de Contas Ordinária.

178. Pois bem, em primeiro lugar, cumpre destacar que a Unidade Técnica em sua manifestação conclusiva, informou que a declaração de veracidade emitida pelo sistema APLIC, certifica o integral recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2020, senão vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)							
Mês de competência	Tipo (segurado ou patronal)	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros de v	Multa / Juros pag	Saldo devido
Janeiro	Segurado	91.220,53	91.220,53	20/02/20			
Janeiro	Patronal	165.800,63	165.800,63	20/02/20			
Fevereiro	Segurado	95.844,89	95.844,89	20/03/20			
Fevereiro	Patronal	173.554,68	173.554,68	20/03/20			
Março	Segurado	97.758,58	97.758,58	20/04/20			
Março	Patronal	170.631,61	170.631,61	20/04/20			
Abril	Segurado	99.408,69	99.408,69	20/05/20			
Abril	Patronal	173.511,81	173.511,81	20/05/20			
Maio	Segurado	93.109,98	93.109,98	20/06/20			
Maio	Patronal	162.517,87	162.517,87	20/06/20			
Junho	Segurado	95.492,94	95.492,94	20/07/20			
Junho	Patronal	166.677,20	166.677,20	20/07/20			
Julho	Segurado	131.053,32	131.053,32	20/08/20			
Julho	Patronal	179.729,19	179.729,19	20/08/20			
Agosto	Segurado	128.849,65	128.849,65	20/09/20			
Agosto	Patronal	176.706,96	176.706,96	20/09/20			
Setembro	Segurado	126.517,84	126.517,84	20/10/2020			
Setembro	Patronal	173.509,04	173.509,04	20/10/2020			
Outubro	Segurado	130.120,82	130.120,82	20/11/2020			
Outubro	Patronal	178.593,07	178.593,07	20/11/2020			
Novembro	Segurado	128.432,62	128.432,62	09/12/2020			
Novembro	Patronal	176.135,02	176.135,02	09/12/2020			
Dezembro	Segurado	133.874,35	133.874,35	23/12/2020			
Dezembro	Patronal	183.597,80	183.597,80	23/12/2020			
TOTAL GERAL		3.433.649,09	3.433.469,09				

Fonte: sistema Aplic obtido em 18/11/2021

179. De mais a mais, em consulta ao site da Secretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social¹, constatei que o Município de Cotriguaçu-MT, encontra-se com sua situação previdenciária totalmente regular, colha-se:

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=204673>





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Cotriguaçu UF: MT

CNPJ Principal: 37.465.309/0001-67

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

180. Nesta senda, portanto, no presente caso, divirjo do entendimento explanado pela Secex e pelo *Parquet* de Contas, pois, em minha compreensão havendo a certificação de veracidade do sistema APLIC, resta demonstrado de forma fidedigna que foi realizado o integral recolhimento da contribuição previdenciária patronal referente ao exercício de 2020, razão pela qual, afasto o presente apontamento.

2.2 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE

JPHD





COTRIGUAÇU-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020.

181. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Cotriguaçu-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

182. Ademais, em que pese a manutenção de duas irregularidades gravíssimas, o município apresentou resultados satisfatórios, em quase todas as áreas, como superávit orçamentário, inexistência de dívida pública de longo prazo, observância dos limites legais e constitucionais com ensino e saúde, assim como o cumprimento dos limites de gastos com pessoal, havendo a necessidade de melhora especificamente com relação ao recolhimento previdenciário e à contração de despesas no fim de mandato.

3 - DISPOSITIVO DO VOTO

183. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial n.º 6.254/2021, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Jair Klasner, tendo como contador o Sr. João Francisco Pereira Neto - CRC MT- 008209/0-6, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

184. **Voto** no sentido de:

a) Pelo saneamento das irregularidades classificadas como 3-DB08 (subitens 3.2 e 3.3) e 1-DA05, e pela manutenção das classificadas como,





1-DA01 (1.1), 2-CB02 2.1), 3-DB08 (3.1), 4-FB03 (4.1), 5-MB02 (5.1) e 6-MB03 (6.1);

b) **recomendar** ao Legislativo Municipal, que por ocasião do julgamento das contas de governo do ente, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que promova a adoção das seguintes providências:

b.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

b.2) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

b.3) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos efetivos, empregando adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação (FB03);

b.4) se atente à necessidade de conferência nos lançamentos contábeis efetuados no Sistema Aplic (MB03);

b.5) envie as informações ao Sistema Aplic de maneira fidedigna, bem como promova a correção dos lançamentos contábeis (CB02);

b.6) observe a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à participação popular e realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO, com publicação em prazo razoável e divulgação no Portal da Transparência do convite para participação no evento (DB08);

b.7) implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal (MB02);

b.8) observe o artigo 42 da LRF, abstendo-se de inscrever Restos a Pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato (DA01); e,

b.9) cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, nos termos da Constituição Federal e da lei municipal própria (DA05).

185. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o §





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal

186. É como voto.

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)²

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

